



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.993645/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 E 168.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80, nº 143 e nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-104.259, de 12 de dezembro de 2018, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 16.283,08 e homologar as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“(…)

Trata o presente processo de DCOMP nº 28283.92583.220307.1.7.02-0667 na qual o contribuinte pleiteia saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 2004, no valor de R\$ 130.896,84.

O despacho decisório nº 013622091 (fls. 07) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 11.858,53 com o seguinte fundamento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	130.896,84	0,00	0,00	0,00	0,00	130.896,84
CONFIRMADAS	0,00	11.858,53	0,00	0,00	0,00	0,00	11.858,53
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 130.896,84 Valor na DIPJ: R\$ 130.896,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 130.896,84 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.858,53 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28283.92583.220307.1.7.02-0667 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24532.31625.220307.1.7.02-2186 26443.49443.220307.1.7.02-7090 30925.41059.220307.1.7.02-3513 26656.33749.220307.1.7.02-5009 37359.00366.220307.1.7.02-0000							

As parcelas de imposto de renda retido na fonte não reconhecidas são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.570.945/0001-37	8045	111.673,04	0,00	111.673,04	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	2.249,25	0,00	2.249,25	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	5.116,02	0,00	5.116,02	Retenção na fonte não comprovada
Total		119.038,31	0,00	119.038,31	

O contribuinte foi cientificado em 20/12/2011 (fls. 09) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/24) em 19/01/2012 alegando em síntese que:

- as agências de propaganda estão sujeitas a autoretensão do imposto de renda;
- recolheu o valor de R\$ 111.687,76 -o saldo negativo é de R\$ 134.921,83 - apresenta os Informes de Rendimentos referentes ao IRRF;
- ocorreu homologação tácita do saldo negativo.
- cita decisões do CARF sobre impossibilidade de retificação do lançamento após o prazo decadencial.

- cita decisões do CARF e da DRJ que aceitou apenas o DARF como comprovação da retenção.”

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente, em parte, manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 16.283,08 e homologar as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos

“(…)

I – FATOS

1. A Recorrente é empresa dedicada primordialmente à prestação de serviços de propaganda, publicidade e *marketing*, estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda nas suas operações. Por se tratar de agência de propaganda, a Recorrente está submetida ao regime específico de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 123/92.

2. De acordo com o referido ato normativo, a agência de publicidade tem o dever de recolher, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, ordinariamente, seria por eles retido na fonte, através de um único DARF, sob o código 8045. Compete, ainda, à Recorrente (agência de propaganda), informar a retenção e recolhimento em sua DCTF, bem como fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do imposto retido, enquanto ao anunciante competirá apenas a obrigação de informar tal retenção em sua DIRF.

3. Pois bem, pretendendo utilizar crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2004 com débitos de PIS, COFINS e IRRF relativos aos períodos de janeiro a abril de 2006, bem como IRRF de março a maio de 2005, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação (“DComps”) de que trata o presente processo.

4. Em 02/12/2011, foi emitido o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, substancialmente, porque a composição do crédito informada em DComp não seria suficiente para compor o saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

5. Contra esse despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade a fim de demonstrar a suficiência do saldo negativo de IRPJ 2005 e a legitimidade do crédito pleiteado.

6. Em 21/02/2019, a Recorrente foi intimada do Acórdão Recorrido pela via postal. Exclusivamente em razão da ausência de juntada de comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, a 12ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ negou provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente.

7. Ocorre que o crédito pleiteado é legítimo e as retenções questionadas restam plenamente comprovadas, devendo o Acórdão Recorrido ser reformado. Senão, vejamos.

II – DIREITO

8. A Recorrente, por ser optante da sistemática de tributação do IRPJ com base no lucro real anual, está sujeita às antecipações mensais no caso de apuração de base de cálculo positiva, podendo deduzir o imposto retido do imposto estimado em cada mês.

9. Em face da adoção dessa sistemática, verifica-se possível a apuração de saldo negativo de IRPJ, notadamente quando o valor pago/retido durante o ano superar o montante efetivamente devido apurado.

10. Particularmente no caso em apreço, conforme se depreende da pág. 11 da DIPJ 2005 (**Doc. 04 da Impugnação**), a Recorrente verificou prejuízo no decorrer do ano 2004.

Por ter efetuado diversas retenções ao longo do ano, foi apurado saldo negativo de IRPJ, conforme detalhado abaixo:

DIPJ	
IR 15%	0,00
Adicional	0,00
IR Estimativa	0,00
IRRF	130.896,84
Imposto a pagar	(130.896,84)

11. Em razão do saldo negativo no montante de R\$ 130.896,84, a Recorrente transmitiu os Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP’s”) de nº 28283.92583.220307.1.7.02-0667, 30925.41059.220307.1.7.02-3513, 26656.33749.220307.1.7.02-5009, 37359.00366.220307.1.7.02-0000, 24532.31625.220307.1.7.02-2186 e 26443.49443.220307.1.7.02-7090, em que pleiteou o crédito apurado para compensação dos débitos de PIS, COFINS e IRRF anteriormente mencionados.

12. Ao analisar as compensações efetuadas, a Receita Federal proferiu despacho decisório que confirmou pagamentos de IRRF no montante de R\$ 11.858,53 (código de receita 6800 - aplicações financeiras em fundos de investimentos e 3426 – aplicações financeiras em renda fixa), mas não confirmou retenção no valor de R\$ 130.896,84 (código de receita 6800 - aplicações financeiras em fundos de investimentos e 8045 – comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica). Em razão da não confirmação destas retenções, o crédito pleiteado não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações não foram homologadas.

13. Nestes termos, a fim de comprovar que referidas retenções de fato ocorreram, a Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos:

- o DIPJ 2005 (**Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade**);
- o Cópias dos informes de rendimentos do IRRF retido pelas instituições financeiras no montante de R\$ 23.234,07 (**Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade**);
- o Cópias dos PER/DCOMP’s (**Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade**);
- o Comprovantes de Arrecadação dos valores recolhidos a título de IRRF, sob o código de receita 8045, no decorrer do ano-calendário 2004 (**Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade**); e
- o Informes de Rendimentos referentes ao IRRF do ano-calendário 2004 e Planilha com as informações contidas nos Informes de Rendimentos (**Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade**).

14. Ao analisar os documentos anexados ao processo, o Acórdão Recorrido proferiu entendimento no sentido de que o crédito pleiteado não deveria ser homologado, e a glosa do IRRF deveria ser mantida, pois a Recorrente não teria trazido aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora do rendimento:

Na manifestação foram apresentados os comprovantes anuais de imposto de renda recolhido emitido pelo contribuinte, no total de R\$ 110.893,16.

Cabe ressaltar que o contribuinte não apresenta o comprovante anual de rendimentos.

Ocorre que, **de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção.**

15. Ocorre que, conforme adiantado, a Recorrente está submetida ao regime específico de retenção do imposto de renda na fonte disposto na Instrução Normativa SRF nº 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre seu faturamento sob o código DARF 8045, cabendo às fontes pagadoras apenas informar tal retenção em suas DIRFs. Neste sentido, em cumprimento ao que determina a referida Instrução Normativa, a Requerente entregou regularmente para seus clientes anunciantes o comprovante anual de imposto de renda recolhido (**Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade**).

16. Por destoar do tratamento normal aplicável às demais atividades, é natural que ocorram equívocos na prestação de informações à Secretaria da Receita Federal tanto pelo anunciante quanto pela agência de propaganda. Qualquer divergência em relação aos valores informados em DIRF decorre, exclusivamente, dos dados informados pelos anunciantes (clientes da Recorrente), sobre os quais a Recorrente não possui qualquer poder de ingerência.

17. Não pode o reconhecimento do direito ao crédito e à compensação em exame ficar à mercê de um ato de terceiro. **Para fins de homologação do crédito, portanto, é necessário verificar, simplesmente, se de fato ocorreram as retenções, o que já restou plenamente demonstrado por meio dos documentos anexados aos autos.**

18. Ainda que não estivéssemos tratando do regime diferenciado aplicável às agências de publicidade, ressalte-se que mesmo em situações ordinárias, em que a fonte pagadora efetua a retenção e o contribuinte recebe o valor líquido, descontado o IRRF, a jurisprudência do CARF reconhece que a comprovação da efetividade do recolhimento do IRRF pode ser realizada por outros documentos, que não o comprovante de retenção exigido pelo Acórdão Recorrido: (...)

19. Ademais, é importante ressaltar que o fato de a Recorrente ter informado o próprio CNPJ como fonte pagadora, quando deveria ter informado as retenções individualmente, com base no CNPJ de seus clientes, não deve influir na análise do crédito.

Este equívoco por parte da Requerente importa mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, que não poderia impedir o reconhecimento do crédito.

20. O processo administrativo tributário, assim como os processos em geral, está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões.

21. Além destas garantias constitucionais, o processo administrativo tributário também é regido por princípios peculiares, aplicáveis exclusivamente aos processos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública. Dentre estes princípios específicos, no presente caso merece especial atenção o princípio da verdade material, que estabelece que a Administração Pública deve buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada.

22. Ora, a Recorrente juntou aos autos todos os documentos comprobatórios das retenções efetuadas – por ela própria, frise-se –, de modo que não pode haver dúvida de que as retenções efetivamente ocorreram.

23. O CARF, em contextos semelhantes em que houve a comprovação do direito creditório, aplica o princípio da verdade material para fins de homologação da compensação: (...)

24. Resta claro, portanto, uma vez comprovada a integralidade das retenções efetuadas e sofridas pela Recorrente, que inexistente qualquer fundamento para a não homologação integral das compensações efetuadas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

III – PEDIDO

25. Diante do exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, seja admitido, conhecido e, finalmente, provido na íntegra o presente Recurso Voluntário para o efeito de, reformando o Acórdão Recorrido e o despacho decisório, homologar a Declaração de Compensação apresentada.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 102.755,23 (R\$ 130.896,84 (Valor Pleiteado) – R\$ 28.141,61 (R\$ 11.858,53 (Valor Reconhecido pelo Despacho Decisório) + R\$ 16.238,08 (Valor Reconhecido pelo Acórdão de piso0), pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente versa acerca de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções na fonte, apurado no ano-calendário de 2004.

O despacho decisório nº 013622091 (fls. 07) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 16.283,08. Por sua vez, a decisão de piso, a partir da informação do número de CNPJ das fontes pagadoras e valores retidos fornecidas na manifestação de inconformidade (planilha de fls. 381/382), confirmou parte da retenção, no valor de R\$ 43.478,11, ante a compatibilidade dos rendimentos informados na DIRF com aquele declarado na Ficha 06A da DIPJ 2005.

Assim, constou no acórdão recorrido:

A interessada afirma que teria ocorrido a homologação tácita do saldo negativo, ocorre que RFB já se manifestou sobre este tema por meio da Solução de Consulta Interna nº 16 da COSIT, cuja ementa é abaixo transcrita, concluindo que não ocorre homologação tácita de saldo negativo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

(sem negrito no original)

O despacho decisório não confirmou as seguintes fontes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.570.945/0001-37	8045	111.673,04	0,00	111.673,04	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	2.249,25	0,00	2.249,25	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	5.116,02	0,00	5.116,02	Retenção na fonte não comprovada
Total		119.038,31	0,00	119.038,31	

Em relação aos rendimentos financeiros foi possível confirmar as duas retenções na DIRF.

Quanto à retenção não confirmada do código 8045, a interessada alega que por ser agência de publicidade e propaganda está obrigada a reter e recolher o imposto retido e apresenta os DARF s de recolhimento.

Analisando-se a legislação aplicável à retenção do IRPJ pela prestação de serviços de propaganda e publicidade verifica-se que, conforme a Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 23 de novembro de 1992, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda, os procedimentos para a retenção são os seguintes:

“Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out-door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

(...)

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

(...)

Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

Art. 7º O imposto de renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.”

O documento comprobatório a que se refere o art. 4º acima transcrito foi aprovado pela IN SRF nº 130, de 9 de dezembro de 1992, que aprovou o Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido a ser utilizado pelas agências de propaganda que efetuem o recolhimento do imposto, fixando, até o dia quinze de fevereiro do ano-calendário subsequente, o prazo de remessa do dito comprovante ao anunciante para que este possa incluir as informações recebidas em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte - Dirf anual.

Em resumo, a própria agência beneficiária do rendimento efetuará o recolhimento do imposto devido, por conta e ordem do anunciante, relativo às importâncias pagas, entregues ou creditadas pelo anunciante, inerentes aos serviços prestados diretamente pela agência.

A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto recolhido na sua DCTF, bem como fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, o Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido, com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda retido na fonte pago pela agência deverão ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf anual do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Ocorre que o contribuinte preencheu incorretamente a PER/DCOMP e a DIPJ uma vez que informou o próprio CNPJ como responsável pela retenção, quando o correto seria o CNPJ de seus clientes.

Na DCTF o contribuinte informa o valor de retenção no código 8045 no total R\$ 111.673,04. Foi confirmado o recolhimento no mesmo valor.

Na manifestação foram apresentados os comprovantes anuais de imposto de renda recolhido emitido pela contribuinte, no total de R\$ 110.893,16.

Cabe ressaltar que o contribuinte não apresenta o comprovante anual de rendimentos. Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do

fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”(grifo nosso)

O contribuinte cita decisões administrativas que aceitam apenas os DARF de recolhimento do tributo, no entanto, as decisões citadas somente tem efeito entre as partes, sendo necessário além da apresentação dos DARF, a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e o contribuinte apresentou o comprovante de imposto recolhido emitido por ela mesma.

Contudo, a partir da informação do número de CNPJ das fontes pagadoras e valores retidos fornecidas na manifestação de inconformidade foi possível confirmar parte da retenção.

De acordo com a planilha de fls. 381/382 foi possível confirmar a retenção no valor de R\$ 8.917,81.

Lucro, conforme determina o inciso III do artigo 231 do RIR/99, em vigor à época do fato gerador, abaixo transcrito:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Os rendimentos informados na DIRF são compatíveis com aquele declarado na Ficha 06A da DIPJ 2005.

DA APURAÇÃO A apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 é a seguinte:

TOTAL DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL R\$ 0,00

(-) Retenções na Fonte código 8045 R\$ 8.917,81

(-) Retenções de rendimentos financeiros R\$.7.365,27

(-) Parcelas já confirmadas no despacho R\$ 11.858,53

Saldo negativo R\$ 28.141,61 Saldo Negativo já reconhecido no despacho R\$ 11.858,53

Saldo Negativo a ser reconhecido R\$ 16.283,08

Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 16.283,08 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alega fazer jus à integralidade do direito creditório pleiteado sob os argumentos de que a) está submetida ao regime específico de retenção do imposto de renda na fonte disposto na Instrução Normativa SRF nº 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre seu faturamento sob o código DARF 8045, cabendo às fontes pagadoras apenas informar tal retenção em suas DIRFs; b) o CARF reconhece que a comprovação da efetividade do recolhimento do IRRF pode ser realizada por outros documentos, que não o comprovante de retenção exigido pelo Acórdão Recorrido e c) houve a juntada aos autos todos os documentos comprobatórios das retenções efetuadas, de modo que não haveria dúvida de que as retenções efetivamente ocorreram.

Analisando os autos, entendo assistir, pelo menos em parte, razão à Recorrente. Explique-se.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso.

Ademais, quanto ao erro no erro de preenchimento de Dcomp, frise-se que esse não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não obstante a Recorrente tenha informado o próprio CNPJ como fonte pagadora, quando deveria ter informado as retenções individualmente, com base no CNPJ de seus clientes, não deve influir na análise do crédito. Este equívoco por parte da Requerente importa mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, que não poderia impedir o reconhecimento do crédito. ante a apresentação de documentos contábeis que dão suporte a tal alegação, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser reconhecida a aplicação de direito superveniente decorrente da Súmula CARF nº 168.

Assim, é possível a retomada da discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP já que houve a comprovação do erro cometido, mediante a apresentação de documentos passíveis de serem analisados para tal fim e que foram desconsiderados pela instância “a quo”. Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, com fulcro com o que preceitua as Súmulas CARF nºs 80, 43 e 168.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 43 e 168 , mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça